

dos períodos estabelecidos está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

2 — O valor da sobretaxa traduz-se num acréscimo de 100% sobre o valor da taxa fixada para o serviço a prestar.

3 — A prestação dos serviços com carácter de urgência, a requerer pelo utente, depende da disponibilidade do IMTT, I. P., para o efeito.

4 — Considera-se serviço com carácter de urgência o serviço a prestar no prazo máximo de setenta e duas horas, contado a partir do momento em que foi registado o pedido do interessado, designadamente para efeito de emissão de certificados ou outros documentos e títulos análogos.

Artigo 7.º

Liquidação e pagamento das taxas

1 — O pagamento das taxas é efectuado no momento da apresentação do pedido, salvo o estabelecido no número seguinte.

2 — Quando a complexidade do serviço solicitado não permita no momento da apresentação do pedido proceder à liquidação da taxa, é apresentada conta final ao requerente, sem prejuízo da cobrança da taxa pela organização do processo, a qual segue o regime previsto no número anterior.

3 — Os requerimentos remetidos por correio devem ser acompanhados do montante correspondente à taxa devida, podendo ser utilizado qualquer meio de pagamento legalmente admissível.

4 — Na falta do pagamento da taxa, o IMTT, I. P., procede à notificação do interessado para, no prazo máximo de 10 dias, proceder ao pagamento do montante em falta, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 8.º

Não prestação de serviço

1 — A não prestação de um serviço por desistência, renúncia, deserção ou por quaisquer outras razões imputáveis ao interessado implica o arquivamento do processo e perda a favor do IMTT, I. P., das importâncias já cobradas.

2 — Consideram-se abrangidos pelo número anterior, designadamente, os casos de indeferimento do pedido com fundamento na falta de condições, pressupostos e requisitos de legalidade, objectivos e subjectivos, nos termos da legislação aplicável.

3 — A não prestação de um serviço, por razões que não sejam imputáveis ao interessado determina o reembolso das taxas pagas.

Artigo 9.º

Não sujeição

Não são cobrados quaisquer montantes pela emissão de autorizações em caso de emergência humanitária ou por calamidades públicas, sempre que se justifique a mobilização de meios de transporte.

Artigo 10.º

Publicidade

A tabela de taxas actualizada deve ser afixada nas instalações do IMTT, I. P., em lugar de fácil consulta ao público e divulgada na página electrónica do Instituto.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1446/2008

de 12 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Novembro de 2008.

ANEXO

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Saúde

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Relação de Ajuda e Intervenção Terapêutica	729	Semestral	108	TP: 25; T: 25; OT: 15	4	
Formação Pedagógica	142	Semestral	108	TP: 15; T: 25; OT: 15	4	
Gestão em Saúde	345	Semestral	108	TP: 30; PL: 30; OT: 5; S: 15	4	
Metodologias de Investigação	723	Semestral	135	TP: 30; OT: 30; S: 6	5	
Ética e Direito em Saúde	729	Semestral	81	TP: 15; S: 10; OT: 15	3	
Enfermagem de Reabilitação I	723	Semestral	270	TP: 70; PL: 30; OT: 30; S: 9	10	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem de Reabilitação II	723	Semestral	216	TP: 70; PL: 30; OT: 8; S: 9	8	
Enfermagem de Reabilitação III	723	Semestral	216	TP: 70; PL: 30; OT: 8; S: 9	8	
Enfermagem de Reabilitação na Família e na Comunidade	723	Semestral	108	TP: 20; OT: 15; S: 10	4	
Seminários	723	Semestral	135	OT: 15; S: 45	5	
Investigação Aplicada em Enfermagem de Reabilitação	723	Semestral	135	TP: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio I	723	Semestral	202,5	E: 150; OT: 5	7,5	
Estágio II	723	Semestral	202,5	E: 150; OT: 5	7,5	
Estágio III	723	Semestral	202,5	E: 150; OT: 5	7,5	
Estágio IV	723	Semestral	202,5	E: 150; OT: 5	7,5	

(2) 723: Enfermagem; 720: Saúde; 142: Ciências da Educação; 345: Ciências Empresariais; 729: Saúde — programas não classificados noutra área de formação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 29/2008/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Cria o apoio extraordinário para as famílias com dificuldades decorrentes das responsabilidades do crédito com habitação própria permanente.

A situação aflitiva que atinge milhares de famílias em Portugal decorrente das dificuldades no pagamento do

crédito à habitação exige a adopção de uma medida extraordinária de apoio no sentido de atenuar o efeito devastador do aumento das taxas de juro no orçamento familiar.

Com efeito, a variação das taxas de juro provocou aumentos vertiginosos na prestação mensal do crédito à habitação, tornando impossível para muitas famílias o cumprimento das suas obrigações bancárias, agravando-se esta situação com a acumulação de juros de mora pela falta de pagamento pontual da prestação.

Verificando-se que a maior parte do orçamento familiar é canalizada para a despesa com a prestação do crédito à habitação, no quadro de crise nos mercados financeiros, o Estado tem de intervir para apoiar as famílias a sobreviver